



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 965.768
Natureza: Denúncia
Denunciante: Alexandre Brum Leite
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Juiz de Fora
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de denúncia formulada por Alexandre Brum Leite em face da Concorrência Pública nº 007/2014 – SETTRA, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, cujo objeto consiste na outorga de permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em táxi.
2. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) procedeu ao exame inicial dos fatos às fls. 359/362, enquanto a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas consta das fls. 363/366.
3. Após a determinação da citação do Prefeito Municipal e da Presidente da Comissão de Licitação (fl. 367), foi apresentada a defesa de fls. 371/392.
4. Após o reexame pela Unidade Técnica, às fls. 432/435, vieram os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo.
5. É o sucinto relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

6. Observa-se dos autos que o Denunciante se insurgiu contra sua inabilitação por ausência de apresentação da certidão negativa de tributos estaduais, o que, conforme argumentado nos pareceres técnico e ministerial preliminares, ocorreu de acordo com o regramento do instrumento convocatório e com a legislação em vigor.

7. Por outro lado, o parecer preliminar deste *Parquet* de Contas, em complementação, acrescentou os questionamentos acerca da previsão de condições de habilitação que extrapolam o rol legal e da impertinência de critério de pontuação técnica.

8. No que toca ao primeiro apontamento, a defesa apresentada asseverou que as exigências de habilitação foram direcionadas à seleção dos melhores prestadores do serviço; constam da Lei Municipal nº 6.612, de 1984, e do Decreto Municipal nº 3.180, de 1984, sendo competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive transporte coletivo; e encontram-se dentro da esfera do poder discricionário do administrador.

9. Neste ponto, há que se esclarecer que, em regra de competência legislativa, a Constituição da República, em seu art. 22, XXVII, confere privativamente à União a atribuição de legislar sobre normas gerais de licitação para todos os entes federativos.

10. As condições de habilitação, definidas em rol exaustivo pela Lei nº 8.666, de 1993, inserem-se no conceito de normas gerais, já que tratam de regras para participação em certames licitatórios, e por isso não estão sujeitas à alteração/extensão por legislação municipal e, muito menos, por decreto do Executivo.

11. E, justamente por caracterizar rol exaustivo, não há que se falar em poder discricionário em tema de exigências de habilitação, que, ao revés,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

configuram um dos exemplos mais emblemáticos de vinculação no Direito Administrativo.

12. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência pátria quanto à taxatividade do elenco de condições de habilitação, restrito às exigências inscritas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, podendo-se exemplificar com os acórdãos AC 2197-43/07-P, 0808-25/03-P, 1699-35/07-P do Tribunal de Contas da União.

13. Outrossim, em relação à impertinência do critério de pontuação técnica referente ao tempo de habilitação do licitante, a defesa argumentou que a experiência do motorista é fator que contribui para a qualidade do serviço e que o Tribunal de Contas, em julgados anteriores, já teria reconhecido a importância do tempo de efetivo exercício como motorista profissional para a prestação do serviço de táxi.

14. Com efeito, as decisões citadas pela peça defensiva, de fato, atribuem ao tempo de experiência como motorista profissional relevância suficiente para compor os critérios de pontuação técnica, o que não se confunde como o tempo de habilitação, como previsto no edital em comento, que apenas permite a condução de veículos sem caráter profissional.

15. Aliás, a decisão proferida na Denúncia nº 838.455, a que se refere a defesa, é a mesma cujo trecho foi transcrito no parecer preliminar deste *Parquet*, à fl. 366, em que se definiu a impertinência do tempo de habilitação para fins de pontuação técnica.

16. Destarte, considerando que os argumentos defensivos não foram capazes de infirmar os apontamentos, que, aliás, estão embasados em decisões recentes desta Corte em casos idênticos, reiteramos todos os termos da manifestação preliminar, no sentido de que são irregulares os itens editalícios discriminados, configurando grave infração à norma legal, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Bruno de Freitas Siqueira, e da Presidente da Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Permanente de Licitação, Sra. Rafaela Medina Cury, sujeitando-os à aplicação de multa, consoante dicção do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, à vista das irregularidades aqui identificadas, o Ministério Público de Contas opina:

- a) pela procedência parcial da Denúncia, em face das irregularidades aqui identificadas;
- b) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Bruno de Freitas Siqueira, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Rafaela Medina Cury, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2016.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas